



Número: **0811460-86.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **19/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 21.576,00**

Processo referência: **0003075-89.2019.8.14.0107**

Assuntos: **Contratos Bancários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO BMG SA (AGRAVANTE)		ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO)	
JOANA RODRIGUES DA SILVA (AGRAVADO)		THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
6971920	05/11/2021 14:46	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
6660424	05/11/2021 14:46	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
6660425	05/11/2021 14:46	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
6660428	05/11/2021 14:46	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0811460-86.2020.8.14.0000**

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

AGRAVADO: JOANA RODRIGUES DA SILVA

**RELATOR(A):** Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO AGRAVADA DETERMINOU SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REFERENTE A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO QUESTIONADO APRESENTADO PELO BANCO. PROBABILIDADE DO DIREITO DA PARTE AGRAVADA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. A controvérsia recursal trata acerca do acerto ou desacerto da decisão que determinou a suspensão das cobranças referentes ao contrato questionado nos autos, sob pena de multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada desconto efetuado no caso de descumprimento.
2. No caso dos autos, a probabilidade do direito se enlaça à demonstração de indícios de fraude aptos a suspender a cobrança do débito referente ao contrato questionado nos autos, o que, pela documentação constante nos autos, não restou demonstrado.



3. Recurso conhecido e provido para revogar integralmente a decisão agravada ante ausência de um dos requisitos cumulativos do art. 300, CPC. À unanimidade.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BMG SA contra decisão proferida pelo juízo da Vara Única de Dom Eliseu nos autos da ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição do indébito e indenização por danos morais (proc nº 0003075-89.2019.8.14.0107), ajuizada por JOANA RODRIGUES DA SILVA em face do ora recorrente.

A decisão agravada deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada, nos seguintes termos:

*“Pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência haverá de ser concedida observando-se a a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.*

*Cuidam-se das consagradas ideias de ‘fumus boni iuris’ e ‘periculum in mora’. Sabe-se que a averiguação destes elementos pode se dar em nível de cognição sumária, desnecessário juízo exauriente da matéria. Pois, do contrário, o propósito do instituto da tutela de urgência seria malogrado.*

*Quanto ao ‘fumus boni iuris’, há de se demonstrar que os descontos são indevidos. O caso dos autos versa sobre prova geral negativa, em especial, não ter feito o empréstimo que deu causa aos descontos.*

*Tal comprovação, ante a sua natureza, é de difícilíssima demonstração, razão pela qual foi doutrinariamente denominada de prova diabólica.*

*Além do mais, não se pode olvidar ser pessoa com pouca instrução, o que traz dúvidas sobre as circunstâncias em que o contrato fora assinado, se porventura o foi.*



*Logo, não resta outra saída senão conferir credibilidade ao relatado na petição inicial, no sentido de que o requerente não celebrou a avença, e que os débitos não possuem razão de ser.*

*Destarte, a existência do débito está por demais obscura, o que compromete a licitude da cobrança.*

*Isto posto, tomo por satisfeito o 'fumus boni iuris'.*

*Acerca do 'periculum in mora'. Certamente, tais cobranças afetam de modo significativo as finanças da requerente, haja vista sua módica condição financeira.*

*De outro lado, não constato ocorrência de 'periculum in mora' inverso. Caso comprovada a exigibilidade da cobrança, esta seguirá seu curso.*

*Portanto, configurados, ainda que em cognição sumária, o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', concedo, liminarmente, a tutela de urgência pleiteada, na modalidade de antecipação de tutela, determinando o requerido que suspenda as cobranças referentes ao contrato questionado na inicial. Tudo sob pena de multa (astreintes), no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada desconto efetuado em desobediência à presente ordem."*

No recurso, aduz que a agravada aderiu, de livre e espontânea vontade ao contrato que objetiva discutir em juízo, tendo pleno conhecimento de suas cláusulas. Defende que não houve qualquer fraude no contrato e nem impôs à agravada que firmasse o negócio jurídico em questão, não procedendo em cobranças indevidas ou abusivas. Diz que a recorrida obteve junto ao recorrente cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha e que, inclusive, solicitou saques com referido cartão. Sustenta, ainda, a desnecessidade de estipulação de multa diária e a sua onerosidade excessiva.

Ao final, postulou pelo conhecimento e provimento do recurso revogar integralmente a decisão agravada ou, alternativamente, reduzir as astreintes fixadas na origem.

Em decisão ID 4039470, deferi o pedido de efeito suspensivo.

Sem contrarrazões, conforme certidão ID 4923448.

Nada mais havendo, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.



Inclua-se o presente feito na próxima pauta de julgamento da sessão do plenário virtual.

Belém, 07 de outubro de 2021.

**Des. RICARDO FERREIRA NUNES**

**Relator**

**VOTO**

**1. Juízo de admissibilidade.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso de Agravo de Instrumento.

**2. Razões recursais.**

Cinge-se a presente controvérsia acerca do acerto ou desacerto da decisão que determinou a suspensão das cobranças referentes ao contrato questionado nos autos, sob pena de multa no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada desconto efetuado no caso de descumprimento.

Como se trata de decisão proferida em sede de tutela provisória de urgência, cumpre verificar a presença ou não dos requisitos legais exigidos no art. 300 do CPC.

Conforme se observa dos autos, o juízo de origem fundamentou o deferimento da medida no fato de o caso concreto versar sobre prova geral negativa, em especial, a não realização do empréstimo que deu causa aos descontos questionados. E, como tal comprovação seria de difícil demonstração, conferiu credibilidade ao relatado na petição inicial, no sentido de que o ora agravado não teria celebrado a avença, levando em conta a pouca instrução da parte.

Como já dito, o regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do CPC que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

No caso dos autos, a probabilidade do direito se enlaça à demonstração de indícios de fraude aptos a suspender a cobrança do débito referente ao contrato questionado nos autos, tombado sob o nº 7850910.

Entendo que a decisão merece ser reformada.



Isto porque, ao menos em sede de análise perfunctória, verifico haver dúvidas acerca da existência de fraude no caso em tela, considerando que a própria autora reconhece ter firmado contrato com o banco réu e, ainda, ter o Banco agravante apresentado Termo de Adesão de Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento), além de Cédula de Crédito Bancário – Saque mediante a utilização do Cartão de Crédito Consignado emitido pelo Banco BMG (ID 4025730, pg. 01 a 04 e ID 4025731 – pág. 01 a 04, ID 4025732 – pág. 01 a 03), nos quais constam assinaturas que, pelo menos em uma primeira vista, condizem com a assinatura constante no documento de identidade da autora (ID 4025730, pág. 05), afastando a probabilidade do direito exigida para a concessão da tutela provisória..

Diante desse contexto e, ausente um dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, necessária a revogação da decisão agravada.

#### 4. Parte dispositiva.

Isto posto, conforme fundamentação supra, **CONHEÇO** do recurso de agravo de instrumento, **DANDO-LHE provimento para** revogar integralmente a decisão agravada ante ausência da probabilidade do direito da ora agravada.

É voto.

Belém, 05 de novembro de 2021.

**Des. Ricardo Ferreira Nunes**

Relator

Belém, 05/11/2021



Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BMG SA contra decisão proferida pelo juízo da Vara Única de Dom Eliseu nos autos da ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição do indébito e indenização por danos morais (proc nº 0003075-89.2019.8.14.0107), ajuizada por JOANA RODRIGUES DA SILVA em face do ora recorrente.

A decisão agravada deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada, nos seguintes termos:

*“Pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência haverá de ser concedida observando-se a a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.*

*Cuidam-se das consagradas ideias de ‘fumus boni iuris’ e ‘periculum in mora’. Sabe-se que a averiguação destes elementos pode se dar em nível de cognição sumária, desnecessário juízo exauriente da matéria. Pois, do contrário, o propósito do instituto da tutela de urgência seria malogrado.*

*Quanto ao ‘fumus boni iuris’, há de se demonstrar que os descontos são indevidos. O caso dos autos versa sobre prova geral negativa, em especial, não ter feito o empréstimo que deu causa aos descontos.*

*Tal comprovação, ante a sua natureza, é de difícilíssima demonstração, razão pela qual foi doutrinariamente denominada de prova diabólica.*

*Além do mais, não se pode olvidar ser pessoa com pouca instrução, o que traz dúvidas sobre as circunstâncias em que o contrato fora assinado, se porventura o foi.*

*Logo, não resta outra saída senão conferir credibilidade ao relatado na petição inicial, no sentido de que o requerente não celebrou a avença, e que os débitos não possuem razão de ser.*

*Destarte, a existência do débito está por demais obscura, o que compromete a licitude da cobrança.*

*Isto posto, tomo por satisfeito o ‘fumus boni iuris’.*

*Acerca do ‘periculum in mora’. Certamente, tais cobranças*



*afetam de modo significativo as finanças da requerente, haja vista sua módica condição financeira.*

*De outro lado, não constato ocorrência de 'periculum in mora' inverso. Caso comprovada a exigibilidade da cobrança, esta seguirá seu curso.*

*Portanto, configurados, ainda que em cognição sumária, o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', concedo, liminarmente, a tutela de urgência pleiteada, na modalidade de antecipação de tutela, determinando o requerido que suspenda as cobranças referentes ao contrato questionado na inicial. Tudo sob pena de multa (astreintes), no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada desconto efetuado em desobediência à presente ordem."*

No recurso, aduz que a agravada aderiu, de livre e espontânea vontade ao contrato que objetiva discutir em juízo, tendo pleno conhecimento de suas cláusulas. Defende que não houve qualquer fraude no contrato e nem impôs à agravada que firmasse o negócio jurídico em questão, não procedendo em cobranças indevidas ou abusivas. Diz que a recorrida obteve junto ao recorrente cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha e que, inclusive, solicitou saques com referido cartão. Sustenta, ainda, a desnecessidade de estipulação de multa diária e a sua onerosidade excessiva.

Ao final, postulou pelo conhecimento e provimento do recurso revogar integralmente a decisão agravada ou, alternativamente, reduzir as astreintes fixadas na origem.

Em decisão ID 4039470, deferi o pedido de efeito suspensivo.

Sem contrarrazões, conforme certidão ID 4923448.

Nada mais havendo, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Inclua-se o presente feito na próxima pauta de julgamento da sessão do plenário virtual.

Belém, 07 de outubro de 2021.

**Des. RICARDO FERREIRA NUNES**

**Relator**





## 1. Juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso de Agravo de Instrumento.

## 2. Razões recursais.

Cinge-se a presente controvérsia acerca do acerto ou desacerto da decisão que determinou a suspensão das cobranças referentes ao contrato questionado nos autos, sob pena de multa no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada desconto efetuado no caso de descumprimento.

Como se trata de decisão proferida em sede de tutela provisória de urgência, cumpre verificar a presença ou não dos requisitos legais exigidos no art. 300 do CPC.

Conforme se observa dos autos, o juízo de origem fundamentou o deferimento da medida no fato de o caso concreto versar sobre prova geral negativa, em especial, a não realização do empréstimo que deu causa aos descontos questionados. E, como tal comprovação seria de difícil demonstração, conferiu credibilidade ao relatado na petição inicial, no sentido de que o ora agravado não teria celebrado a avença, levando em conta a pouca instrução da parte.

Como já dito, o regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do CPC que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

No caso dos autos, a probabilidade do direito se enlaça à demonstração de indícios de fraude aptos a suspender a cobrança do débito referente ao contrato questionado nos autos, tombado sob o nº 7850910.

Entendo que a decisão merece ser reformada.

Isto porque, ao menos em sede de análise perfunctória, verifico haver dúvidas acerca da existência de fraude no caso em tela, considerando que a própria autora reconhece ter firmado contrato com o banco réu e, ainda, ter o Banco agravante apresentado Termo de Adesão de Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento), além de Cédula de Crédito Bancário – Saque mediante a utilização do Cartão de Crédito Consignado emitido pelo Banco BMG (ID 4025730, pg. 01 a 04 e ID 4025731 – pág. 01 a 04, ID 4025732 – pág. 01 a 03), nos quais constam assinaturas que, pelo menos em uma primeira vista, condizem com a assinatura constante no documento de identidade da autora (ID 4025730, pág. 05), afastando a probabilidade do direito exigida para a concessão da tutela provisória..

Diante desse contexto e, ausente um dos requisitos cumulativos do art. 300 do



CPC, necessária a revogação da decisão agravada.

#### 4. Parte dispositiva.

Isto posto, conforme fundamentação supra, **CONHEÇO** do recurso de agravo de instrumento, DANDO-LHE provimento para revogar integralmente a decisão agravada ante ausência da probabilidade do direito da ora agravada.

É voto.

Belém, 05 de novembro de 2021.

**Des. Ricardo Ferreira Nunes**

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO AGRAVADA DETERMINOU SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REFERENTE A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO QUESTIONADO APRESENTADO PELO BANCO. PROBABILIDADE DO DIREITO DA PARTE AGRAVADA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. A controvérsia recursal trata acerca do acerto ou desacerto da decisão que determinou a suspensão das cobranças referentes ao contrato questionado nos autos, sob pena de multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada desconto efetuado no caso de descumprimento.

2. No caso dos autos, a probabilidade do direito se enlaça à demonstração de indícios de fraude aptos a suspender a cobrança do débito referente ao contrato questionado nos autos, o que, pela documentação constante nos autos, não restou demonstrado.

3. Recurso conhecido e provido para revogar integralmente a decisão agravada ante ausência de um dos requisitos cumulativos do art. 300, CPC. À unanimidade.

